



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002341/2005-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.833 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente RENAULT DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.833 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.002341/2005-08

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A interessada acima identificada apresentou o Pedido de Ressarcimento de

Créditos do IPI de fl. 40. Referido pedido tem por objeto o ressarcimento de R\$ 6.086,64 correspondentes à correção monetária, pela taxa Selic, do crédito presumido do IPI apurado pela empresa em janeiro/2004.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 86/88, o pleito foi indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento de não haver previsão legal para a correção pela taxa SELIC. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Crédito Presumido do IPI. Aplicação de correção monetária.

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996). Crédito escritural. Falta de previsão legal para correção monetária ou aplicação de juros quando do ressarcimento ou utilização.

PEDIDO INDEFERIDO.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 94/102, instruída dos documentos de fls. 103/130, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1. Da Súmula nº 411 - Superior Tribunal de Justiça, pode-se extrair o entendimento, aplicável ao presente caso, de que, tendo o Fisco causado ilegítima mora ao pagamento dos créditos solicitados pela empresa fazendo com que os valores restem defasados se fossem analisados tempestivamente, os créditos devem ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC;
2. A correção que se pleiteia não se trata de enriquecimento ilícito por parte da Manifestante, ela nada mais é do que a manutenção do valor no tempo, defendida por todos e amparada pelos tribunais, inclusive os superiores;
3. Há de se destacar que a correção dos valores pleiteada é passível de ser realizada ainda no âmbito administrativo, onde pode-se apontar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manifestou-se que a correção monetária em nada acrescenta, tão somente acompanha as variáveis do dinheiro;
4. O previsto no art. 108, inc. I, do Código Tributário Nacional, dispõe que

“na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação

tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I – a analogia;”, ou seja, a autoridade, na aplicação da legislação tributária, poderá usar as mesmas regras utilizadas para a restituição de tributos federais pagos a maior ou indevidamente, nos

termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250 de 27/12/1995 c/c o art. 66, §3º da Lei nº 8.383 de 31.12.1991, que prevê a correção monetária pela SELIC e juros de 1% sobre os valores objeto de ressarcimento. Portanto, faz-se necessário o uso da analogia nos presentes autos;

5. É entendimento do próprio Conselho de Contribuintes, através da Primeira e Segunda Câmara, em votação unânime, o uso da correção monetária para manutenção do valor da moeda, inclusive nos pedidos de ressarcimento;

6. Há de ser reformado o despacho decisório, visto que a jurisprudência consolidada autoriza, que, quando da mora ilegítima do fisco, há de ser corrigido monetariamente, pela taxa SELIC, os valores referente a créditos escriturais de IPI, em favor da Manifestante.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório para o fim de reconhecer a necessidade da correção monetária pela taxa SELIC dos créditos reconhecidos de Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI apurados, referente ao 1º Trimestre de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.

IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de

crédito de IPI.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão controversa se refere a incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre créditos reconhecidos de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI apurados, referentes ao 1º Trimestre de 2004.

No tocante à atualização monetária do crédito de IPI, referente ao 1º Trimestre de 2004, objeto do pedido de ressarcimento reconhecido anteriormente, como pleiteia a recorrente,

inexiste previsão legal para aplicar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

Não obstante, esta questão foi objeto do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, conforme ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Sobre a questão, dispõe ainda a Súmula nº 411, do STJ:

“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 154, dispondo como termo inicial o 361º dia a partir do protocolo do pedido:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic, cujo termo inicial somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido .

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento, resta caracterizada a “resistência ilegítima”, exigida pela citada Tribunal para a atualização monetária do crédito em questão, caso o entendimento da autoridade administrativa seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Ou seja, sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic, por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

No presente caso, conforme informações do Despacho Decisório nº 663/RESSIPI/DICRED/SRRF09/RFB de fls. 86/88, o valor sobre o qual o contribuinte pleiteia seja acrescida correção monetária trata de *crédito escritural do IPI* solicitado mediante Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual reconheceu o valor pleiteado e o utilizou na compensação de débitos em nome do contribuinte, existentes à época, conforme a legislação aplicável, o que é corroborado pelo que consta nos recursos apresentados.

Desse modo, uma vez que não houve qualquer resistência, por parte da Administração Tributária, no reconhecimento integral do direito creditório pleiteado originalmente, inexistindo oposição ilegítima ao pedido de ressarcimento e reversão de glosa de créditos, afasta-se a incidência da taxa Selic, a teor da retrocitada Súmula Carf nº 154.

Assim, como não restou caracterizada a oposição estatal ilegítima ao crédito de IPI, referente ao 1º Trimestre de 2004, objeto de pedido de ressarcimento reconhecido integralmente pela autoridade administrativa da unidade de origem, é o caso de se manter o indeferimento do pedido de ressarcimento pleiteado nos presentes autos, qual seja, o de aplicação da taxa Selic, ou de qualquer outro acréscimo a título de correção monetária, ao valor do crédito presumido do IPI apurado pelo contribuinte no mês de janeiro de 2004, conforme decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges